



Número: **0023514-82.2023.8.17.2990**

Classe: **Mandado de Segurança Cível**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Olinda**

Última distribuição : **24/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Demissão ou Exoneração**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARCIO ANTONY DOMINGOS BOTELHO (IMPETRANTE)	
	NADJA DOS SANTOS BARBOSA (ADVOGADO(A)) TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DE OLINDA (IMPETRADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
152812628	22/11/2023 23:59	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Olinda

AV PAN NORDESTINA, S/N, KM 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210 - F:(81) 31819056

Processo nº **0023514-82.2023.8.17.2990**

IMPETRANTE: MARCIO ANTONY DOMINGOS BOTELHO

IMPETRADO(A): MUNICIPIO DE OLINDA

DECISÃO

Vistos, etc...

1. A Impetrante, Sr. MÁRCIO ANTONY DOMINGOS BOTELHO, Vice-Prefeito do Município de Olinda/PE, qualificado na inicial, por advogado, requereu Mandado de Segurança Preventivo contra ato do Prefeito do Município de Olinda, Sr. LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO. Em pedido de LIMINAR requereu:

(i) A determinar que a autoridade coatora exonere todos os servidores que foram nomeados a revelia do Vice Prefeito, ato contínuo que garanta ao Vice Prefeito de Olinda realizar a indicação, expressamente, por meio de requerimento administrativo, perante o protocolo geral da Prefeitura de Olinda-PE, acompanhados dos documentos pessoais, as pessoas que ocuparão os referidos 12 (doze) cargos em comissão para fins de compor o Gabinete da Vice Prefeitura;

(ii) Determinar que a autoridade apontada como coatora, no prazo de um dia útil, a contar da data do requerimento no protocolo, apresentado no protocolo geral da Prefeitura de Olinda-PE, a nomeação das 12 (doze) pessoas indicadas para ocuparem os cargos em comissão para fins de compor o Gabinete da Vice Prefeitura;

(iii) Seja a concedida a medida liminar garantir a discricionariedade de alteração do quadro pessoal da estrutura do Gabinete do Vice Prefeito a qualquer tempo, enquanto desempenhar o cargo para o qual foi eleito, no prazo e na forma exposta nos itens A e B;

1.1. Em síntese, informa que a autoridade coatora realizou a exoneração de todos os agentes públicos que ocupavam os cargos comissionados do gabinete da vice prefeitura, ora impetrante, conforme documentos de mérito, abaixo demonstrado.

1.2. Eleitos no último pleito, o Impetrante e o Impetrado, Vice Prefeito e Prefeito do Município de Olinda, respectivamente, encontram rompidos politicamente por não apoiar pretensa candidata do partido do atual prefeito;

1.3. Afirma que, por tal divergência vem sofrendo retaliação política da autoridade coatora pela ausência de espírito público dada a exoneração de todos os agentes públicos que ocupavam os cargos de



provimento em comissão do gabinete do Vice Prefeito. A autoridade coatora, por sua conta, nomeou pessoas diversas para ocupar os cargos na estrutura legal de funcionamento do executivo municipal, sem consultar ou validar os nomes que conforme legislação municipal possuem a prerrogativa de serem indicados pelo Vice Prefeito;

1.4. A exoneração coletiva dos cargos de confiança do gabinete do Vice Prefeito ocorre à revelia do Decreto nº 002/2016, anexo I, que indica a estrutura administrativa, ou seja, os cargos de livre nomeação e exoneração, voltado para funções de assessoramento, chefia e direção do gabinete do vice prefeito.

1.5. Reconhece que, embora não exista dúvida que o Prefeito detém competência para realizar nomeação e exoneração, o faz diante dos critérios de conveniência e oportunidade do Vice.

1.6. Entende presentes os requisitos inseridos na LMS, art. 7º, apresentando doutrina e jurisprudência como base de seus argumentos, o que fundamentaria a medida liminar buscada em vista da alegação de violação a direito líquido e certo seu pela afronta ao princípio da legalidade. Juntou documentos.

2. Ouvida a autoridade apontada como coatora, alega:

(i) A ausência de direito líquido e certo impondo-se o indeferimento de plano ao argumento de prerrogativa do Prefeito a nomeação e a demissão dos cargos comissionados;

(ii) Assevera que não cumpre ao Poder Judiciário imiscuir-se na seara administrativa em razão da autonomia entre os Poderes.

(iii) Afirma necessidade de ampliação probatória diante da acusação de desavença política e que seria incompatível com a via eleita.

(iv) Assevera não ser caso de acolhimento da tutela liminar com fundamento nos argumentos preditos, acrescentando que não há irreparabilidade de dano ou de perigo de demora, pois os cargos são delivre nomeação e exoneração do Prefeito.

(v) Informa que a jurisprudência indicado é contrário a tese do Impetrante. Traça argumentos doutrinários e jurisprudenciais, requerendo o indeferimento de plano da inicial, ultrapassado o indeferimento da liminar, no mérito a improcedência. Juntou um documento.

3. Petição da parte Impetrante [cf. id. 149868170].

PASSO A DECIDIR

4. O mandado de segurança tem por finalidade proteger [violação ou ameaça] a direito líquido e certo, exigindo a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado e não admitindo dilação probatória pois não comporta a fase instrutória.

4. Quanto ao tema, vale a lição do Min. Celso de Mello, MS 27.141, verbis:

“O direito líquido e certo, apto a autorizar o ajuizamento da ação de mandado de segurança, é, tão-somente, aquele que concerne a fatos incontroversos, constatáveis, de plano, mediante prova literal inequívoca.”

5. Útil registrar que a separação entre os Poderes da República está submetida a ordem constitucional que, ao seu turno, na eventualidade da ocorrência de violação a direito líquido e certo autoriza a busca pela tutela jurisdicional. Nesse caminho salienta Rui Barbosa, verbis:

“[...] se cabem, ou não cabem, ao Governo as atribuições de que ele se serviu, ou se,



servindo-se delas, transpôs, ou não, ou limites legais, pertence à Justiça decidir. É a questão jurídica. O Congresso julga da utilidade. O Supremo Tribunal, da legalidade[...]”

6. Assim delimitado, na hipótese apreçada, verifico que a impetrante alegou que por divergência vem sofrendo retaliação política da autoridade coatora diante da exoneração de todos os agentes públicos que ocupavam os cargos de provimento em comissão de seu gabinete como Vice Prefeito. Que a autoridade coatora nomeou pessoas diversas para ocupar os cargos na estrutura legal de funcionamento do executivo municipal, sem consultar ou validar os nomes que conforme legislação municipal possuem a prerrogativa de serem indicados pelo Impetrante.

6.1. Em contraposição, o impetrado assevera agir sob o império da lei e que as alegações necessitam de ampliação cognitiva, não se adequando a via eleito ao pleito.

7. Em primeiro momento, cumpre observar que aqui se discute aqui a violação de direito líquido e certo de o Impetrante em indicar os cargos de confiança que atuam em seu gabinete e de mantê-los durante o seu período co-gestão da edilidade, conforme o seu critério. Não se discute a prerrogativa de o Prefeito, no exercício de seu honroso múnus, nomear e exonera o cargo comissão. Tal possibilidade não exige ampliação da cognição. Logo, matéria de direito e de fato que prescinde de dilação probatória. A via eleita mostra-se adequada.

8. Adentrando na matéria discutida em liminar no writ, verifico do conjunto probatório acostado pelo Impetrante veio constituído de prova documental que demonstram a exoneração de cargos em comissão de seu gabinete pela Autoridade Coatora. Como se sabe, cargos em comissão é forma excepcional de provimento da Administração Pública e se destinam, exclusivamente, às atribuições de assessoramento, chefia ou direção, demandando relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico.

8. A intervenção na relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, aqui o impetrante, revela que o ato de exoneração e nomeação praticado pelo Prefeito, sem a anuência do superior hierárquico, o Vice Prefeito, forte ingerência da autoridade coatora nas atividade no Impetrante. O ato da autoridade coatora apresenta-se transversal as discordância, pois não há justificativa razoável para que a indicação aos cargos de confiança pelo Vice-Prefeito sejam frontalmente desconsideradas pela Autoridade coatora. Percebe-se violação a direito líquido e certo do impetrante.

10. **Do fio do exposto**, verificada a plausibilidade do narrado pelo Impetrante ante à restrição à relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico pela exoneração e nomeação ad nutum da autoridade coatora, fartamente comprovada, tenho por presente concomitância dos pressupostos legais da Lei nº 12. 016/2009, Art. 7º, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, nos precisos termos desta peça, e **determino** que a **Autoridades Coatora**.

(i) Se abstenha de exonerar todos os servidores que foram nomeados a revelia do Vice Prefeito, garantindo ao Vice Prefeito de Olinda realizar a indicação, expressamente, por meio de requerimento administrativo, perante o protocolo geral da Prefeitura de Olinda-PE, acompanhados dos documentos pessoais, as pessoas que ocuparão os referidos 12 (doze) cargos em comissão para fins de compor o Gabinete da Vice Prefeitura;

(ii) Determinar que a autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias útil, a contar da data do requerimento no protocolo, apresentado no protocolo geral da Prefeitura de Olinda-PE, a nomeação das 12 (doze) pessoas indicadas para ocuparem os cargos em comissão para fins de compor o Gabinete da Vice Prefeitura;

(iii) Fica garantida a discricionariedade de alteração do quadro pessoal da estrutura do Gabinete do Vice Prefeito a qualquer tempo, enquanto desempenhar o cargo para o qual foi eleito, no prazo e na forma exposta nos itens anteriores;

10.1. Expeça-se ofício às autoridade coatoras que deverão no mesmo prazo informar ao juízo de seu



efetivo cumprimento.

11. *Notifique-se a(s) Impetrada(s) a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) as informações que julgar(em) necessária(s).*

12. *Após, cumprindo-se os itens supra, manifeste-se o(a) Representante do Ministério Público.*

13. *Cumpra-se com urgência, expedindo-se mandado via Oficial(a) de Justiça. Intimem-se.*

Olinda, data conforme assinatura eletrônica.

Luciana Maranhão

Juíza de Direito

